



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/06/2000
C	
	Rubrica

Processo : 13520.000095/96-31

Acórdão : 201-73.023

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 101.137

Recorrente : DISVEBA – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DA BAHIA LTDA.

Recorrido : DRJ em Salvador - BA

PIS/FATURAMENTO - 1 - Tendo o STF declarado inconstitucionais (Rext. 150.764-PE, em 16/12/92) os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, seu entendimento deve ser aplicado ao caso concreto por extensão. A partir da edição da Resolução do Senado de nº 49, que suspendeu a eficácia das normas declaradas inconstitucionais, rege a matéria referente ao PIS - Faturamento, *ex tunc*, a Lei Complementar 07/70. Desta forma, os cálculos devem ser refeitos aplicando-se na espécie os preceitos da Lei Complementar 7/70 e suas posteriores alterações. **2** - Com o advento da Lei 9.430/96, que reduziu a multa de ofício para o patamar de 75 % (art. 44, I), devem as multas em lançamentos não definitivamente julgados serem reduzidas para este nível, se maior a efetivamente aplicada. **Recurso voluntário parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISVEBA – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DA BAHIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso e Serafim Fernandes Corrêa.

Iao /Mas



Processo : 13520.000095/96-31

Acórdão : 201-73.023

Recurso : 101.137

Recorrente : DISVEBA – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DA BAHIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi exigida a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativo ao faturamento compreendido entre janeiro de 1993 e abril de 1996, calcado nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e Regulamento do PIS/PASEP, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sua impugnação a atuada alega que o período lançado entre janeiro de 1993 e maio de 1994, já foi objeto de levantamento e os valores devidamente parcelados.

Rechaça a penalidade por ilegal, por tratar-se de tributo já declarado. Alega a desproporção dos juros de mora, alegando matéria constitucional.

Requer seja juntada a identidade dos auditores onde conste o registro atualizado de sua inscrição junto ao CRC/BA.

Em sua decisão, a autoridade recorrida mantém o lançamento em sua integralidade, argumentando que o período pretensamente parcelado não se refere ao tributo sob exigência e sim relativamente à COFINS conforme se verifica no documento de fls. 50.

Repele igualmente a alegada ilegalidade da multa, citando o artigo 4º da Lei n.º 8.218/91. Defende os juros aplicados com supedâneo no artigo 161 do CTN. Repele igualmente o requerimento de juntada da prova de inscrição dos auditores fiscais no CRC/BA, em face da peculiaridade das prerrogativas dos quais estão os mesmos investidos face à legislação própria relativa à Administração Pública.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário onde expende os mesmos argumentos defendidos na impugnação

De fls. 71 e 72, Contra-Razões da Fazenda Nacional, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13520.000095/96-31
Acórdão : 201-73.023

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se que o presente processo pauta-se por diversas alegações, a saber:

a- Lançamento de valores já objeto de parcelamento deferido;

b- multa lançada em excesso;

c- juros ilegais, e

d- incapacidade dos agentes em perpetrar o ato de lançamento de ofício por alegada falta de registro no CRC/BA.

À exceção da multa imposta, não cabe qualquer amparo às alegações da contribuinte.

Quanto ao primeiro item, a prova do noticiado parcelamento, como já referido na decisão monocrática, refere-se à COFINS. Ainda que a contribuinte tenha pretendido superar este detalhe relevante, mencionando outro número de processo de parcelamento que não o anexado aos autos, não logrou ultrapassar o campo da mera alegação.

Cabia à recorrente, constatando o engano da juntada de termo de parcelamento de outro tributo, juntar, ainda que em grau de recurso, o termo correto. Não o fez, pelo que precluso o seu direito.

Quanto à ilegalidade dos juros, nada a acrescentar ao disposto na decisão recorrida, que bem citou a regra contida no artigo 161 do CTN.

Quanto à incapacidade dos agentes, por faltar a prova de seu registro junto ao órgão incumbido da fiscalização do exercício de atividade profissional regulamentada, totalmente descabida a pretensão. Como bem postado na decisão recorrida, a capacidade para o exercício da função pública é provada quando do concurso público ou da admissão, através da juntada da documentação comprobatória da devida titulação.

Uma vez investido na função, o agente público tem as prerrogativas atribuídas ao seu cargo ou função, plenamente definidas na legislação própria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

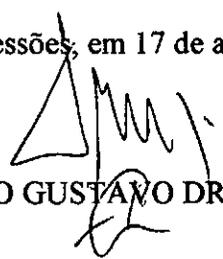
Processo : 13520.000095/96-31
Acórdão : 201-73.023

No entanto, quanto à multa aplicada, ainda que não pelas razões defendidas, assiste razão à recorrente, visto que a mesma foi imputada em 100% sobre o valor da contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala de Sessões, em 17 de agosto de 1999


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER